

# DA ATRIBUIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA APURAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITARES DE SERVIÇO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Rafael Cota Veríssimo de Carvalho<sup>1\*</sup>

rafaelcarvalho@hotmail.com

## RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar a verificação de qual órgão possui a atribuição de exercer a função de Polícia Judiciária perante a incidência de crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares de serviço ou em razão da função na esfera da Justiça Estadual. Por um método dedutivo, o estudo expõe posicionamentos de diversas fontes do Direito, acerca do tema, sendo possível disponibilizar relevante material de pesquisa.

**Palavras-chave:** Polícia; Polícia Judiciária; Constitucionalidade; Atribuição.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise jurídica sobre qual órgão policial possui a atribuição de exercer a função de Polícia Judiciária, perante a ocorrência de crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares de serviço ou em razão da função na esfera da Justiça Estadual.

A partir da solidificação do Estado Democrático de Direito, normatizado pela Constituição da República de 1988, a técnica de validação de qualquer norma jurídica passa pela verificação de compatibilidade da finalidade normativa com a nova ordem constitucional.

No cenário nacional, as orientações doutrinárias e decisões judiciais apontam para a relevância de alcançar o reconhecimento pacífico sobre qual

---

1 \* Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. OAB-MG nº 143.871 (Atualmente cancelada pelo Cargo Público). Multiplicador Nacional de Polícia Comunitária pela Secretaria de Segurança Nacional, com endereço eletrônico: rafaecarvalho@hotmail.com.

órgão policial possui a atribuição em questão, eis que, pela melhor doutrina, não há espaço para outra interpretação do ordenamento jurídico que não uma sistemático-teológica, condicionando a validade de qualquer norma infraconstitucional aos ditames da Constituição da República de 1988.

Seleta doutrina do Direito Penal Militar, como Paulo Tadeu Rodrigues Rosa e Cícero Robson Coimbra Neves, defende que a Polícia Civil não tem atribuição para investigar crimes dolosos contra a vida, praticados por militares de serviço ou em razão da função. Por outro lado, Nestor Távora e João Carlos Camparini entendem que tal delito trata-se de crime comum, e, portanto, deve ser investigado pela Autoridade Policial Civil.

A Constituição da República de 1988, em seu Art.144, §4º, estabelece que cabe à Polícia Civil as investigações de infrações penais, exceto as de atribuição da Polícia Federal e as infrações penais militares. No entanto, nos casos de crimes dolosos, cometidos contra a vida de civil por militares de serviço, a Polícia Civil, em geral, insiste que possui a atribuição de apurar tais condutas.

Ocorre que a Lei 9.299/1996 estabeleceu que, nesse caso, a atribuição é da Polícia Judiciária Militar, razão pela qual a Associação dos Delegados do Brasil (ADEPOL) ajuizou as Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), nº 1.494-DF e nº 4164-DF, visando a impugnar a constitucionalidade de tal norma no que se refere ao tema em questão.

Diante dessa relevante controvérsia, sob fundamentos constitucionais, legais e doutrinários, o presente texto contribuirá com esclarecimentos e, ao final, posicionar-se-á acerca do tema.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 TRAJETÓRIA METODOLÓGICA**

O presente artigo baseou-se no método dedutivo de pesquisa, tendo utilizado de uma máxima no ordenamento jurídico brasileiro: para ter validade, é preciso que a norma infraconstitucional esteja de acordo com as diretrizes constitucionais. A partir dessa matriz, entendeu-se que toda norma contrária à regra constitucional deve ser considerada inconstitucional.

Logo, considerando-se que a regra da Constituição da República de 1988 é que a Polícia Civil não pode apurar infrações penais militares; a Lei

9.299/1996 que estabelece atribuição de Polícia Judiciária Militar para apurar os crimes dolosos contra civil, praticados por militar de serviço ou em razão da função é constitucional.

Estabelecido tal método, o trabalho, por meio de uma pesquisa qualitativa teórica, procurou fundamentos nas fontes do Direito para ratificar tal hipótese lógica; tendo encontrado amparo em gabaritadas doutrinas do Direito Penal Militar, como Paulo Tadeu Rodrigues Rosa e Cícero Robson Coimbra Neves, embora tenha-se identificado doutrinadores com entendimentos contrários, por exemplo, Nestor Távora e João Carlos Campanini.

Como outras variáveis, além da legal e doutrinária, o artigo buscou indicar elementos de ordem jurisprudencial.

## 2.2 RESULTADOS

A Associação de Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL- já ajuizou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIns - com a finalidade de que seja declarada a inconstitucionalidade do Art.82, §2º do CPPM, com a redação inserida pela Lei nº 9.299/96, quais sejam: ADIn 1.494-DF e ADIn 4.164-DF.

Conforme a ementa de Acórdão, referente a ADIn 1.494-DF<sup>2</sup>:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96,

---

<sup>2</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+1494.NUME.%29+OU+%28ADI.ACMS.+ADJ2+1494.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/azxs6ch>

reveste-se de aparente validade constitucional. (ADI 1494 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/1997, DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL-02035-01 PP-00101)

Tal medida liminar foi indeferida por 5 (cinco) votos a 4 (quatro), sendo que os posicionamentos mais elucidativos foram proferidos pelo Ministro Celso de Mello, então relator do processo, e pelo Ministro Marco Aurélio que discordou do voto do relator.

O Ministro Celso de Mello aponta que:

[...]Vê-se, desse modo, Sr. Presidente, que razões de ordem política e doutrinária ou motivos de caráter corporativo e estamental não podem justificar que se dispense a qualquer organismo policial tratamento diferenciado que assegure a seus agentes o inaceitável privilégio da investigação reservada e da jurisdição doméstica.[...] Bem por isso, Sr. Presidente, é preciso advertir esses setores marginais que atuam criminosamente na periferia das corporações policiais que ninguém, absolutamente ninguém – inclusive a Polícia Militar – está acima das leis.[...] (fls.110 e 111, conforme numeração do Acórdão da ADIn 1.494-DF).

Com outro posicionamento, manifestou o Ministro Marco Aurélio:

[...] Todavia, não podemos deixar de reconhecer que a segurança, em si, também é proporcionada a essa mesma sociedade, pela Polícia Militar; não podemos olvidar o princípio da razoabilidade, sempre a conduzir à presunção não do extraordinário, não do excepcional, não de posições tendenciosas, mas aquelas de padrão médio, o padrão do homem médio. Não coloco, de forma alguma, sob suspeição a atuação da Polícia Militar. Creio que os fatos ocorridos devem merecer o crivo mais severo possível. Todavia, não posso assentar, de início, que, tendo começado o inquérito, o qual visa à apuração sumária do fato – e o preceito atacado não revela que ele somente será remetido à Justiça comum após conclusão -, no âmbito policial militar, será um inquérito viciado, em que pese a atuação de um outro órgão junto à Justiça Militar, que

é o Ministério Público. Acredito na fiscalização do meu órgão de origem, em se cuidando dos diversos segmentos. Há um outro dispositivo, no Código de Processo Penal Militar, que cola segurança à apuração dos fatos. Refiro-me à impossibilidade de arquivamento pela autoridade policial. Creio que a concessão da liminar, a esta altura, não prestará obséquio à almejada segurança jurídica, sempre muito cara numa sociedade democrática. Levará, sim, a uma descrença maior no aparelho policial-militar. Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar – elemento e natureza objetiva –, deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar. [...] (fls.125 e 126, conforme numeração do Acórdão da ADIn 1.494-DF).

Percebe-se que tais votos colocam em discussão se a Instituição “Polícia Militar” possui, ou não, competência e imparcialidade suficientes para apurar irregularidades eventualmente praticadas por seus integrantes. No entanto, este não é o ponto crucial desse estudo, pois, caso fosse, teríamos que analisar se outros órgãos que investigam seus servidores públicos, como Polícia Civil e Polícia Federal, também teriam a devida imparcialidade.

O foco da análise do presente texto é o que o arcabouço legal normatizou sobre o tema, quais jurisprudências e entendimentos doutrinários em relação a essa norma posta, as quais temos na atualidade, bem como qual interpretação seria a mais técnica. Sendo assim, voto mais interessante é aquele formulado pelo Ministro Carlos Veloso, *in litteris*:

Mas a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”. É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar. É claro que o exame primeiro da questão – se doloso ou não o crime praticado contra civil – não é um exame discricionário, isento do controle judicial. Não.

Esse exame está sujeito ao controle judicial. (...)Posta a questão em tais termos, força é concluir que a polícia civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça Comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil (fls.128 e 129, conforme numeração do Acórdão da ADIn 1.494-DF).

Ainda sobre o julgamento dessa ADI 1.494, constante relatório do Acórdão, relevante o posicionamento do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso: “[...]14. Persiste reservada à polícia judiciária militar, destarte, a apuração dos crimes dolosos contra a vida, cometidos contra os civis e imputados aos servidores militares”.

Em relação a ADIn 4.164-DF<sup>3</sup>, ajuizada em setembro de 2008, teve a inclusão da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais –FENEME, como *amicus curiae* em 31 de março em 2015, e, após algumas intimações e atos processuais, encontram-se no andamento: conclusos ao Relator, 20-07-2017. Portanto, ainda, não há voto do Exmo. Min. Relator, estando a ação judicial em regular trâmite no STF – Supremo Tribunal Federal.

No entanto, verifica-se que o PGR - Procurador Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos já exarou parecer pela improcedência da Ação, posicionando-se pela constitucionalidade dos dispositivos legais questionados. *In verbis*:

[...] No mérito, o pedido é improcedente.

[...] Todavia, nas hipóteses em que a conduta ilícita transborda as fronteiras da organização militar, atingindo direta ou indiretamente cidadãos civis, torna-se necessário que o seu julgamento ocorra no âmbito civil, de modo a se evitar corporativismos. Assim entendeu o constituinte em relação ao homicídio doloso, quando fixou a competência do Tribunal do Júri (art. 125), a partir do critério da identidade civil da vítima. Quando o militar é apontado como sujeito ativo de qualquer conduta considerada como

---

3 Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644215>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

“crime militar” pela legislação (art. 90, 11, ‘c’, do CPM), aquela deverá ser imediatamente apurada pelas autoridades policiais militares através do respectivo procedimento administrativo, qual seja, o inquérito policial militar. A partir do momento em que se constate a hipótese prevista na Constituição Federal de “competência do júri quando a vítima for civil”, imediatamente deverão as autoridades militares remeter os autos do procedimento investigatório à Justiça Comum. E é exatamente nesse sentido que dispõe a legislação ora impugnada, como entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC 1.494, ao analisar pedido de liminar, posicionando-se pela constitucionalidade das normas contidas na Lei nº 9.299/96. [...]⁴

Ainda, na ADIn nº 4.164, o Advogado Geral da União Luís Inácio Lucena Adams, também, exarou parecer pela improcedência da Ação e pela constitucionalidade da Lei nº 9.299/96 e do art. 82, § 2º, do CPPM-Código de Processo Penal Militar, afirmando que a circunstância dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militar contra vítima civil serem julgados pelo Tribunal do Júri (Justiça Comum) não impede que a investigação seja perpetrada pela autoridade militar, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM). In verbis:

[...]

Entretanto, a fixação da competência do júri para processamento desses crimes não é suficiente para que se conclua pela inviabilidade da apuração dos mesmos pela autoridade militar.

[...]

Ademais, a ressalta-se que a questão em exame já havia sido submetida a esse Supremo Tribunal Federal, que, em exame perfunctório, entendeu que o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar não ofende a Carta Maior ao prever que a apuração dos referidos crimes seja realizada por meio de inquérito policial militar.

[...]

---

4 BRASIL. Ministério Público Federal. Manifestação do Procurador Geral da República nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Procurador Geral da República. 15 de janeiro de 2017.

Feitas essas considerações, constata-se a compatibilidade dos dispositivos impugnados com o Texto Constitucional. [...] <sup>5</sup>

Quanto às normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam a matéria, cita-se a Constituição da República de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

[..]

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:”

[...] <sup>6</sup>

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, **ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Grifo nosso)**

De acordo com a Lei 9.299/96, o art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art.9º [...]

f) revogada.

Parágrafo único. **Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.” (Grifo nosso)**

---

5 BRASIL. Advocacia Geral da União. Manifestação do Advogado Geral da União nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164. Luís Inácio Lucena Adams. Advogado Geral da União. 18 de janeiro de 2017.

6 BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado, 1988.



Tal diploma legal, também, alterou o *caput* do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. **O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (grifo nosso)**  
[...]  
**§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum (Grifo nosso).**

E pela doutrina, Rocha<sup>7</sup> nos apresenta um cenário sobre a jurisprudência:

1. Superior Tribunal de Justiça: predomina que o crime em questão tem natureza de crime comum, logo deve ser investigado pela Polícia Civil (Habeas Corpus nº 47.168/PR);
2. Superior Tribunal Militar e Tribunais de Justiça Militares Estaduais, entendem que o crime continua tendo natureza de crime militar, razão pela qual deve ser investigado pela Polícia Militar;
3. Supremo Tribunal Federal demonstra a tendência para a possibilidade de coexistência de apurações via Inquérito Policial Civil e Militar sobre o mesmo fato (ROCHA, fls. 49, 2014).

Rocha, ainda, contribui com a citação de uma jurisprudência de relevante técnica jurídica, citando, também, sinteticamente o fato concreto que na comarca de Ipatinga, um policial militar em serviço praticou o crime de homicídio contra civil, sendo autuado pela PMMG e aberto contra ele um Inquérito Policial (IP) no âmbito da PCMG. Sendo assim, relata que o Comandante do 12ª RPM ingressou com um *Habeas Corpus* (HC) no sentido de trancar o inquérito e obteve medida liminar para não haver a apresentação do policial militar à Delegacia de Polícia. No entanto, no julgamento de mérito, o TJMG entendeu que poderia haver os dois procedimentos investigativos, *in verbis*:

---

7 ROCHA, Cláudio Vítor Rodrigues, fls.45 a 49, **Monografia** CESP/UFMG. 2014.

EMENTA: HABEAS CORPUS – APRESENTAÇÃO DE POLICIAL MILITAR SUSPEITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO À POLÍCIA CIVIL - POSSIBILIDADE – REQUISIÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – PREVISÃO LEGAL - CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR QUE NÃO AFASTA A DA JUSTIÇA COMUM – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO VERIFICAÇÃO – ORDEM DENEGADA. - A competência atribuída à Justiça Militar para conduzir o inquérito policial, em casos de crimes dolosos contra a vida, sendo a vítima civil, estabelecida pelo art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, não afasta a competência da Justiça Comum, sendo admissível que haja duas frentes investigativas acerca de um mesmo fato. - O Ministério Público atua no controle externo da atividade policial, sendo-lhe atribuída, constitucional e infraconstitucionalmente, a prerrogativa de requisitar a apresentação de policiais militares para prestarem declarações à Polícia Civil. HABEAS CORPUS Nº 1.0000.14.060645-0/000 - COMARCA DE IPATINGA<sup>8</sup>

Por outro lado, embora o panorama jurisprudencial, apresentado por Rocha, seja de alta contribuição, verifica-se, também, que mencionado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não é pacífico; sendo que no julgamento do Recurso Ordinário, em *Habeas Corpus* (RHC) nº 21.560/PR, entendeu-se que o Inquérito Policial Militar deve ser instaurado para se verificar se o delito configura ou não crime doloso contra a vida, com posterior remessa dos autos à Justiça comum, isto é, a apuração do fato é atribuição da Polícia Judiciária Militar. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=10000140606450000201499911>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (“Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.494/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido.<sup>9</sup>

Outro resultado importante é a posição da **Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME**, apoiada pela ANASPRA – Associação Nacional de Praças e pela ANERMB – Associação Nacional de Entidades de Militares Estaduais, a qual veio a público manifestar posição em face da Resolução Conjunta nº 2 de 13 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Polícia Federal e do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil, publicada no Diário Oficial da União de 04 de janeiro de 2016 (nº 1, Seção 1, pág. 8), que dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas Polícias Judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte, decorrentes de oposição à intervenção policial. Vejamos os trechos do posicionamento da FENEME<sup>10</sup>:

[...] **b)** os crimes dolosos contra a vida contra civis e

---

9 Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 21.560. Relator: Ministro Félix Fischer. Quinta Turma. [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3695149&num\\_registro=200701481106&data=20080512&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3695149&num_registro=200701481106&data=20080512&tipo=5&formato=PDF). 10 de junho de 2017.

10 Brasília, 19 de janeiro de 2016, **assina: Marlon Jorge Teza Coronel PM – Presidente da FENEME**. Disponível em: <<http://www.feneme.org.br/pagina/1394/feneme-elabora-nota-teacutecnica--manifesto-sobre-re->>. Acesso em 01 jun. 2017.

os demais crimes militares, praticados por militares, com tipicidade no Código Penal Militar, serão apurados pelas autoridades de polícia judiciária militar, a quem compete as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar, e não pelo Delegado de Polícia”

c) o IPM será instaurado imediatamente e a autoridade de polícia judiciária militar deve comunicar imediatamente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, titular da ação penal e responsável pelo controle externo da atividade policial, que pode, sempre que julgar conveniente, acompanhar pessoalmente os atos da investigação.

d) a Resolução nº 02/15, é um **ato inexistente, não tem nenhum efeito no mundo jurídico**, pois não é ato administrativo, uma vez que foi praticada por entidade particular (Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civis), constituído nos termos do Código Civil, não altera a competência constitucional e legal de polícia judiciária militar, exercida pela Marinha, Exército, Aeronáutica, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. (Disponível em: <<http://www.feneme.org.br/pagina/1394/feneme-elabora-nota-teacutecnica---manifesto-sobre-re>>).

Ratificando a natureza militar do delito em questão, apontada no item b, do citado posicionamento da FENEME, Célio Lobão e Jorge César de Assis lecionam:

Ao crime doloso contra a vida acrescenta-se, à descrição típica, um plus que, na espécie, é local do crime sob administração militar ou a condição de militar em serviço do sujeito ativo. Se o fato delituoso se amolda à descrição típica e atende aos requisitos das alíneas b e c do inciso II, do art. 9º, evidentemente o crime é militar e esse crime, nos termos dos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição, é da competência da Justiça Militar federal e estadual, respectivamente, sendo defeso à legislação ordinária, sem atropelar a Lei Maior, transferir esse delito da competência da Justiça castrense para a comum. (LOBÃO, 2006, p.137).

Nem a Lei 9.299/96, nem a EC 45/04 retiraram a natureza militar do crime de homicídio, operando apenas um deslocamento de competência de questionável técnica jurídica (ASSIS, 2007, p.153 e 166).

## 2.3 DISCUSSÃO

A edição da Lei 9.299/96 é um dos cerne dessa discussão; eis que instituiu o deslocamento da competência da Justiça Castrense para a Justiça Comum, em especial para o Tribunal de Júri, por meio das modificações do art. 9º do Decreto 1.001/1969 (Código Penal Militar) e do art. 82 do Decreto 1.002/69 (Código de Processo Penal Militar), nos casos de crime dolosos contra a vida de civil cometidos por militares em serviço ou em razão da função.

O mencionado §2º do art.82 do CPPM, com essa nova redação, deu ensejo a toda essa discussão. Percebe-se, claramente, do constante da lei, o deslocamento de competência da Justiça Militar para a Justiça Comum, embora a função de Polícia Judiciária tenha ficado a cargo da Polícia Judiciária Militar.

A Lei 9.299/96 gerou insatisfação por parte da ADEPOL que ajuizou a ADIn 1.494-DF, perante o Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1996; questionando a constitucionalidade do §2º do Art 82 do CPPM. Ocorre que o STF, em 09/04/97, por maioria dos votos, indeferiu a medida liminar, pleiteada no bojo da ADIn 1494-DF, entendendo que a norma questionada reveste-se de aparente validade constitucional e, em 23/08/2001, o Pretório Excelso não conheceu essa ação.

Posteriormente, em 21/10/2008, a ADEPOL ajuizou outra Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADIn 4164/DF), pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do §2º do Art 82 do CPPM.

Destaca-se que, em 2004, entrou em vigência a Emenda Constitucional nº 45, norma constitucional que convalidou a constitucionalidade da Lei 9.299/96, eis que o art. 125 § 4º ganhou a seguinte redação:

**Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.(Grifo nosso)

Nesse diapasão, fica claro que a normatização direta acerca do tema demonstra apenas a possibilidade de atribuição da Polícia Judiciária Militar em relação à investigação do delito em discussão.

Ora, é cediço que o Poder Judiciário, o Ministério Público a própria Polícia Civil são Instituições responsáveis pela apuração dos crimes dolosos contra a vida, praticados por seus membros e integrantes. E, então, porque o militar, nesse caso, deveria ser investigado por dois órgãos diferentes?

Ademais, sendo o Policial Militar submetido a duas investigações por órgãos diferentes (Polícia Civil e Polícia Militar), terá este maior constrangimento em vários aspectos, por exemplo: será interrogado no mínimo duas vezes; as testemunhas de defesa também serão ouvidas na fase policial nos dois órgãos; o defensor atuará em duas investigações simultâneas sobre o mesmo fato, gerando maior custo com seus honorários; os relatórios do inquérito policial e do inquérito policial militar poderão apresentar sugestões de indiciamento diversas e incoerentes à Justiça; entre outros aspectos negativos.

Para o Estado, também, é negativo duas apurações, eis que impõe maior custo, maior gasto com pessoal e material; violando, assim, o princípio da economia processual e da eficiência.

Outro ponto importante é o fato do deslocamento de competência para a Justiça Comum não torna o crime em questão comum; eis, que a conduta do militar, nesse caso, continua encontrando tipificação no art. 9º do CPPM, sendo um crime militar, o qual a Polícia Civil não tem atribuição de investigar, conforme art. 144,§4, da CR/88.

Outro ponto a destacar, com base no entendimento da doutrina:

O exercício da polícia judiciária nos crimes dolosos contra a vida de civil pelo que até aqui se aduziu, conclui-se que, na esfera estadual, o crime doloso contra a vida de civil **continua a ser crime militar** (26), havendo, porém, a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri. Ainda com lastro na Lei Maior, cumpre iluminar que **a missão constitucional da Polícia Civil cinge-se, por força do § 4º do art. 144, ressalvada a competência da União, às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.** Bem clara, na lógica do subsistema constitucional, a exceção criada pelo legislador constituinte, no sentido de que **a infração**

**penal militar ficasse à margem das atribuições das Polícias Cíveis.** Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no Código Penal Militar (27), serão de atribuição apuratória das autoridades de polícia judiciária militar, entenda-se do Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial de serviço delegado. Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar e não pelo Delegado de Polícia”.<sup>11</sup>

Parece-nos, respeitosamente, carente de fundamentação jurídica o exercício da Polícia Judiciária Comum, no caso em tela. Caso o Legislador quisesse, o art.80, §2º do CPPM teria outra redação que não a fixação de que a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar a Justiça Comum, a qual pode melhor acompanhar os ditames constitucionais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de esclarecer a controvérsia apresentada, o trabalho empregou um método dedutivo, o qual foi confirmado pela pesquisa teórico-qualitativa realizada. A linha de raciocínio lógico-jurídico abaixo permite a sugestão de um posicionamento.

Primeiro, a redação dada pela Lei 9.299/1996 ao art. 82, §2º do CPPM é constitucional, não merecendo prosperar a segunda ADIn proposta pela ADEPOL, como também já entendeu o STF, em sede do acórdão de liminar, pleiteada na ADIn 1494-DF.

Segundo, a Constituição da República de 1988 é absolutamente clara na fixação das atribuições de Polícia Judiciária, normatizando que as cabíveis à Polícia Civil são residuais, isto é, cabe a este órgão apurar as infrações penais, exceto as militares e àquelas de atribuição da Polícia Federal.

---

11 NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis, in Site Jus Militar, Disponível na Internet em <http://www.jusmilitaris.com.br> *apud* ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, **Crime de homicídio praticado por policial militar em desfavor de civis - definição de competência. Disponível em:** <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/4481615>>. Acesso em: 12 set. 2017.

Terceiro, partindo da interpretação conforme a Constituição da República de 1988, tem-se que a redação estabelecida pela Lei 9.299/1996 ao art. 82, §2º do CPPM, somente vem seguir a regulamentação dada pelo art. 8, § do CPPM (recepcionado pela CR/88), cujo teor impõe que aos Comandantes de Unidade cabe a apuração de infrações penais militares.

Quarto, o fato do art. 125, §4º e a Lei 9.299/1996 deslocarem a competência para processar e julgar o delito em discussão da Justiça Militar para Justiça Comum não tem o condão de transformar tal conduta em crime comum; muito pelo contrário, os crimes dolosos, praticados por militares de serviço contra civil continuam tendo a tipificação especial, reconhecida no art. 9º no CPM, não perdendo sua natureza militar, como defendido pela melhor doutrina.

É certo, que a Lei nº 9.299/96 e a Emenda Constitucional 45/04 dispuseram que os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar, não deixaram de ter natureza militar; prevendo apenas que, assim como já ocorre em outras hipóteses, serão julgados pela Justiça Comum. Assim, interpretar tal normatização de forma distinta, após duas normas que mantiveram seu conteúdo, seria usurpar das funções do Poder Legislativo.

Quinto, não há o que se discutir o cooperativismo como fundamento para o não exercício da atribuição da Polícia Judiciária Militar, quanto ao crime em análise, pois além de ser clara a finalidade do Legislador, outros órgãos Policiais julgam seus servidores e tal discussão não é considerada como pertinente para afastar as atribuições da Polícia Judiciária Comum. Claro que tal ponto não é argumento tão somente pelo raciocínio comparado a outras Instituições, mas, sobretudo, pelo fato de que o Ministério Público, órgão fiscal da Lei, participa de toda a persecução penal militar, garantindo a imparcialidade dos elementos probatórios, produzidos pela Polícia Judiciária Militar.

Sexto, duas investigações por órgãos diferentes mitigam o princípio da Eficiência da Administração Pública, bem como não se observam princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana em relação ao ponto de vista de submeter o militar aos desgastes de ambos os procedimentos.

A Lei nº 9.299/96 está em vigor por cerca de 20 anos, tempo suficiente para que a interpretação jurisprudencial dessa norma já estivesse sedimentada. No entanto, mantém a expectativa positiva de que a ADIn 4164 uniformize



a questão; estabelecendo que cabe à atividade de polícia judiciária militar a apuração criminal nos casos de “crime militar doloso contra vida praticados contra civil”.

Nesse quadro, ratifica-se o entendimento de que, em regra, somente a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militares têm atribuição constitucional e legal para exercer as funções de Polícia Judiciária no que tange à apuração de crime dolosos contra a vida, cometidos por militares estaduais de serviço ou em razão da função.

Ademais, nota-se que a Polícia Civil poderá investigar tal crime na hipótese de inércia da Polícia Judiciária Militar; situação em que o Ministério Público exercendo o controle externo da atividade policial, deverá requisitar a Autoridade Policial Civil tal investigação.

Do exposto, resta clara a relevância do Judiciário avançar na pacificação da interpretação da norma que tutela o tema em questão, bem como qual corrente interpretativa esse trabalho acompanha: cabe a Polícia Judiciária Militar investigar crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militar estadual em serviço ou em razão da função, sendo que tão somente diante da inércia do Órgão Militar Estadual e pela requisição do Ministério Público, a Autoridade Civil deverá investigar o tipo de delito alhures.

## ABSTRACT

The present article aims verify of which body has the attribution of exercising the function of Judicial Police in the face of the incidence of intentional crimes against the civil life practiced by servicemen or by reason of the function in the sphere of State Justice. By a deductive method, the study exposes positions from several sources of law about the subject, and it is possible to make relevant research material available.

**Keywords:** Police; Judicial Police; Constitutionality; Assignment.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 5ª edição. Editora Juruá, Curitiba, 2006.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código Penal Militar: Comentário, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 7 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BOTELHO, Jeferson. **Crimes Dolosos Contra a Vida Cometidos por Militares contra Civis**. Prof. Jeferson Botelho, Belo Horizonte, 05 p. 2009. Disponível em:< [www.jefersonbotelho.com.br/2009/03/23/crimes-dolosos-contra](http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/03/23/crimes-dolosos-contra)> Acesso em: 01 fev. 2017.

BRASIL, **Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares, Constituição Federal, Legislação Penal, Processo Penal e Administrativa Militar, Mini Código**, Alvaro Lazzarini (Org.).14ª ed., São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAMPANINI, João Carlos. **A Incompetência de Apuração pela PM dos Homicídios Praticados por Militares Contra Civis: Uma interpretação teleológica da Lei nº. 9299/96**. 2010. 88 f. Monografia (Especialização Direito Penal Militar) Universidade Castelo Branco, Brasília, 2010.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson. STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. Ed. Saraiva, 2012.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar**. Volume 1 – Parte Geral. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Polícia Judiciária Militar nos Crimes Militares Dolosos Contra a Vida de Civil**. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, São Paulo, 11 p. 2008. Disponível em:<<http://www.tjmsp.jus.br/exposicoes/art010.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2017.

ROCHA, Cláudio Vítor Rodrigues. **Monografia CESP/Fundação João Pinheiro. 2014. Inquéritos paralelos realizados pelas polícias, militar e civil, para apurar crimes dolosos contra a vida, praticados por policial militar em serviço, contra civil**. 2014.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar **Estadual**. Breves Considerações. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 2 p. 13 jul. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/34630>> Acesso em: 02 fev. 2017.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal para Concursos**. 4. ed.  
Salvador: Jus Podivm, 2013.

VILARDI, Rodrigo Garcia. **A investigação do crime militar doloso contra a vida de civis: Celso de Mello ou Marco Aurélio – De que lado estamos?**  
III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Disponível em: <<http://www.tjmosp.jus.br/exposicoes/art009.pdf>>.  
Acesso em: 01 jan. 2017.

